



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 25/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2016 (MPV nº 712/2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 36

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.](#)

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Relator do projeto: [Dep. Newton Cardoso Jr. \(PMDB/MG\)](#)

Relator Revisor: [Sen. Humberto Costa \(PT/PE\)](#)

Explicação do veto:

Os dispositivos vetados concederiam isenção de IPI para repelentes, inseticidas, larvicidas e telas mosquiteiro; implementariam incentivos fiscais no Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes (PRONAEDES), definindo a forma, as ações e serviços objetos dos incentivos; e criariam a presunção de miserabilidade para a concessão do primeiro benefício à família com criança microcefálica.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto vetado.

**[B1] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 6º Fica isenta do pagamento de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados a operação que envolva:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1. - inciso I do art. 6º: I - repelentes de insetos para aplicação tópica, na forma de uma preparação em gel, à base de icaridina, DEET e IR3535, e suas matérias-primas, classificados no código 3808.91.99 da Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI;	Isenção de IPI sobre repelente de inseto e suas matérias-primas	Origem: Emendas nºs <u>1</u> (Dep. Genecias Noronha) e <u>28</u> (Dep. Mário Heringer). Justificativas: “Isso para, ao menos minimizar o alto custo do repelente, que ultimamente tem tido preços astronômicos, porque laboratórios e revendedores sabem que população não medirá esforços em tentar se proteger e comprarão seus produtos a qualquer custo”. (Dep. Genecias Noronha)	“Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
2. - inciso II do art. 6º: II - inseticidas e larvicidas com aplicação no combate ao mosquito Aedes aegypti, classificados no código 3808.91 da Tipi;	Isenção de IPI sobre inseticidas e larvicidas	“A presente emenda tem o intuito de desonerar a produção dos itens essenciais à prevenção da transmissão do vírus da Dengue, do vírus Chikungunya e do Zika vírus, com vistas a incentivar a fabricação desses itens, a promover a redução dos seus preços e, conseqüentemente, a sua disseminação, facilitando o acesso pela população menos favorecida”. (Dep. Mário Heringer)	
3. - inciso III do art. 6º: III - telas mosquiteiro de qualquer espécie, classificadas nos códigos 7019.52.90 e 7019.59.00 da Tipi.	Isenção de IPI sobre telas mosquiteiros	“Cabe salientar que o acolhimento dos incentivos fiscais descritos no art. 6º da Medida Provisória causará irrisório ou nulo impacto fiscal. Isso porque tratamos de tributos essencialmente extrafiscais – como o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – incidentes sobre bens bastante específicos e necessários ao combate às endemias que assolam o País”. (Relatório de 26/04/2016)	

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><u>- "caput" do art. 8º:</u> Art. 8º O Pronaedes será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de vigilância em saúde promovidos pelos Estados e Municípios, isoladamente ou em conjunto, nas seguintes áreas:</p>	Implementação do Pronaedes mediante incentivo fiscal.	<p>Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: "Em relação ao que chamamos de Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes – PRONAEDES, cabe salientar que utiliza um mecanismo de incentivos fiscais bastante semelhante ao do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, ambos criados pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016)</p>	<p>"Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).</p>
5.	<p><u>- inciso I do art. 8º:</u> I - aquisição de infraestrutura e insumos para vigilância em saúde e controle de vetor;</p>	Ações e serviços incentivados pelo Pronaedes.	Idem.	Idem.
6.	<p><u>- inciso II do art. 8º:</u> II - custeio de serviços de vigilância em saúde, inclusive remuneração da equipe de saúde;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
7.	<p><u>- inciso III do art. 8º:</u> III - investimentos em saneamento básico em áreas de risco epidemiológico;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
8.	<p><u>- inciso IV do art. 8º:</u> IV - aquisição de vacinas específicas, de notória eficácia, inseridas em calendário definido pelas autoridades sanitárias;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
9.	<p><u>- inciso V do art. 8º:</u> V - campanhas educativas localizadas de prevenção e de divulgação dos incentivos;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
10.	<p><u>- inciso VI do art. 8º:</u> VI - aquisição de insumos e infraestrutura para ações de diagnóstico;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

**[B2] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 8º O Pronaedes será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de vigilância em saúde promovidos pelos Estados e Municípios, isoladamente ou em conjunto, nas seguintes áreas:

**[B3] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 9º
§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11. - inciso VII do art. 8º: VII - ampliação e equipamento de Centros Especializados em Reabilitação e, em localidades em que estes sejam inexistentes, prestação de serviços análogos por meio de parcerias com instituições sem fins lucrativos mediante termo de cooperação e fomento;	Ações e serviços incentivados pelo Pronaedes.	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: "Em relação ao que chamamos de Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes – PRONAEDES, cabe salientar que utiliza um mecanismo de incentivos fiscais bastante semelhante ao do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, ambos criados pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016)	"Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
12. - inciso VIII do art. 8º: VIII - capacitação de profissionais da saúde para acolhimento e tratamento de pessoas acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.	Idem.	Idem.	Idem.
13. - "caput" do art. 9º: Art. 9º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o art. 8º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.	Dedução do imposto de renda dos valores doados para promoção das ações e serviços de vigilância em saúde	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: A nosso sentir, trata-se de forma eficiente e ágil de descentralização de recursos em prol do combate a doenças endêmicas e epidêmicas. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016, p. 8)	Idem.
14. - inciso I do § 1º do art. 9º: I - transferência de quantias em dinheiro;	Tipo de doação para vigilância em saúde deduzível do IR.	Idem.	Idem.
15. - inciso II do § 1º do art. 9º: II - transferência de bens móveis ou imóveis;	Idem.	Idem.	Idem.
16. - inciso III do § 1º do art. 9º III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;	Idem.	Idem.	Idem.

**[B4] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 9 A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o art. 8º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

**[I5] Comentário:
LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO
DE 1997.**

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17. - inciso IV do § 1º do art. 9º: IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e	Tipo de doação para vigilância em saúde deduzível do IR.	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: A nosso sentir, trata-se de forma eficiente e ágil de descentralização de recursos em prol do combate a doenças endêmicas e epidêmicas. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016, p. 8)	“Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
18. - inciso V do § 1º do art. 9º V - fornecimento de material de consumo, insumos e produtos.	Idem.	Idem.	Idem.
19. - § 2º do art. 9º: § 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.	Conceituação de patrocínio para fins legais.	Idem.	Idem.
20. - § 3º do art. 9º: § 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.	Forma de dedução do imposto de renda da pessoa física.	Idem.	Idem.
21. - § 4º do art. 9º: § 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.	Forma de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica.	Idem.	Idem.
22. - § 5º do art. 9º: § 5º Fica limitada a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto devido a dedução a que se refere este artigo para a pessoa física, sendo a dedução computada no limite do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Limite de dedução do imposto de renda da pessoa física.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23. - § 6º do art. 9º: § 6º Fica limitada a 1% (um por cento) do imposto devido a dedução a que se refere este artigo para a pessoa jurídica, sendo a dedução computada no limite do art. 5º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.	Limite de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica.	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: A nosso sentir, trata-se de forma eficiente e ágil de descentralização de recursos em prol do combate a doenças endêmicas e epidêmicas. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016, p. 8)	"Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
24. - inciso I do § 7º do art. 9º: I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e	Valor dos bens doados para fins de dedução.	Idem.	Idem.
25. - inciso II do § 7º do art. 9º: II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.	Idem.	Idem.	Idem.
26. - art. 11: Art. 11. O Município destinatário titular da ação ou serviço definido no art. 8º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, inclusive de emissão eletrônica.	Emissão de recibo, pelo Município, para o doador ou patrocinador.	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: A nosso sentir, trata-se de forma eficiente e ágil de descentralização de recursos em prol do combate a doenças endêmicas e epidêmicas. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016, p. 8) Sem justificativa específica para emissão do recibo.	Idem.
27. - "caput" do art. 12: Art. 12. As ações e serviços definidos no art. 8º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 .	Acompanhamento e avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde do Pronaes.	Idem. Sem justificativa específica para acompanhamento e avaliação	Idem.

[I6] Comentário:
[LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.](#)

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).

[B7] Comentário:
PROJETO VETADO

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que trata o art. 8º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

§ 7º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

**[B8] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 12. As ações e serviços definidos no art. 8º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28. - § 1º do art. 12: § 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.	Acompanhamento e avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde do Pronaes.	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: A nosso sentir, trata-se de forma eficiente e ágil de descentralização de recursos em prol do combate a doenças endêmicas e epidêmicas. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016, p. 8) Sem justificativa específica para acompanhamento e avaliação	“Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
29. - § 2º do art. 12: § 2º Os incentivadores e os Municípios destinatários deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.	Idem.	Idem.	Idem.
30. - § 3º do art. 12: § 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores - internet.	Idem.	Idem.	Idem.

**[B9] Comentário:
PROJETO VETADO**

Art. 12. As ações e serviços definidos no art. 8º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31. - § 4º do art. 12: § 4º O Tribunal de Contas da União é competente para fiscalizar a aplicação dos incentivos fiscais concedidos nos termos desta Lei.	Acompanhamento e avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde do Pronaes	Origem: Relatório de 26/04/2016 Justificativa: “Em relação ao que chamamos de Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes – PRONAEDES, cabe salientar que utiliza um mecanismo de incentivos fiscais bastante semelhante ao do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, ambos criados pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (Dep. Newton Cardoso, no Relatório de 26/04/2016) Sem justificativa específica para acompanhamento e avaliação	“Os dispositivos instituem benefícios e incentivos de natureza tributária que não atendem às condições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e não se fazem acompanhar dos necessários dimensionamentos do impacto tributário sobre a arrecadação. Ademais, contrariam a Lei nº 13.242, de 2015 (LDO), em seu artigo 114, § 4º, ao não limitarem em cinco anos a sua vigência. Assim, embora meritórios, representariam renúncia de receita, indo de encontro ao esforço de equilíbrio das contas públicas. Além disso, as medidas que se pretende implementar com os dispositivos só poderiam ser instituídas mediante lei específica, a teor do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição. (Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União).
32. - "caput" do art. 13: Art. 13. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que trata o art. 8º, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, pelo ano subseqüente, o Município destinatário, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.	Idem.	Idem.	Idem.
33. - parágrafo único do art. 13: Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurados a ampla defesa e o contraditório.”	Idem.	Idem.	Idem.
34. - "caput" do art. 14: Art. 14. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do Município destinatário.	Depósito e movimentação dos recursos objetos de doação.	Idem.	Idem.
35. - parágrafo único do art. 14: Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.	Depósito e movimentação dos recursos objetos de doação.	Idem.	Idem.

[B10] Comentário:
[LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016.](#)

.....
Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

.....
 § 1º (VETADO).

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
36.	<p>- § 1º do art. 18:</p> <p>§ 1º Para efeito da primeira concessão do benefício, presume-se a condição de miserabilidade do grupo familiar.</p>	<p>Miserabilidade presumida da família com filho com microcefalia</p>	<p>Origem: Complementação de Voto do Deputado Newton Cardoso Jr. Justificativa: Sem justificativa encontrada</p>	<p>"O dispositivo apresenta incompatibilidade com as regras atuais do Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 1993) e já em plena aplicabilidade. O comando constitucional do benefício o vincula à condição de miserabilidade comprovada, não sendo razoável sua presunção. Além disso, as regras atuais não impedem o alcance do objetivo da norma sob sanção, na medida em que já permitem o acesso das crianças com microcefalia, em situação de vulnerabilidade, ao BPC."</p>